PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534281-14.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: JOSIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS e outros (9)

Advogado (s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS, LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MAROUES

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAIS MILITARES. REINCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM). IRDR 0006411-88.2016.805.0000. APLICAÇÃO IMEDIATA DO PRECEDENTE VINCULANTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES INCORPORADAS COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – Pretendem os recorrentes a reincorporação das gratificações GHPM, a fim de possam recebê-la de maneira cumulada com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM).

II — A matéria discutida nos autos é afeta ao IRDR n. 0006411-88.2016.8.05.0000, já julgado por este Tribunal de Justiça, tendo sido fixado o entendimento vinculante de que a aludida Lei Estadual n. 7.145/1997 se tratou de ato único, de efeitos concretos e imediatos, motivo pelo qual, para fins de contagem do prazo prescricional, não se aplica a Súmula 85 do STJ, mas sim o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III — Considerando que a Lei Estadual nº 7.145/97, que suprimiu a GHPM,

entrou em vigor em 1997 e os Apelantes/Autores só ajuizaram a ação em junho de 2017, ou seja, após o quinquênio prescricional, conclui-se pela ocorrência da prescrição de fundo do direito, tal como declarada na decisão de primeiro grau.

IV — De outra banda, ainda que prescrita não estivesse a pretensão dos recorrentes, o STF tem jurisprudência firmada no sentido de não haver direito adquirido à manutenção a regime remuneratório, contanto que eventuais alterações não impliquem redução de vencimentos (ARE 735707 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016).

V — In casu, contando com o mesmo fato gerador (conferir vantagem pela natureza da atividade policial) e dirigidas ao mesmo destinatário, é inviável a cumulação da Gratificação de Função e Habilitação (GHPM) com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), sob pena de inaceitável bis in idem, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VI — Diante da não fixação dos honorários advocatícios pelo Juízo a quo,

resta inviável a sua majoração em sede de sucumbência recursal.

VII - APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0534281-14.2017.8.05.0001, originários da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, figurando como apelantes JOSIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS e como apelado o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534281-14.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: JOSIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS e outros (9)

Advogado (s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS, LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por JOSIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS em face de sentença proferida pelo Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária movida em desfavor do ESTADO DA BAHIA, extinguiu o processo com exame de mérito, nos seguintes termos (ID 31031064):

"EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, com base, inclusive, na tese firmada, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso III, do art. 332 e, ainda no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC. Inexistindo recurso, ao arquivo, com baixa. Sem custas, ante à assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem honorários, à míngua de citação. P. R. I.."

Irresignados, os autores interpuseram o presente recurso (ID 31031066), arquindo, em síntese, que a matéria objeto do presente recurso, que diz respeito a guestão envolvendo a discussão da gratificação de Habilitação PM, é de relação de trato sucessivo, pelo que é aplicável a regra da Súmula 85, do STJ. Afirmam que a prescrição atinge apenas aquelas prestações vencidas antes do güingüênio anterior à propositura da ação. Aduzem que é possível a reimplantação das gratificações objeto da lide, cumuladas com a GAP, sem falar em bis in idem. Ao final, pugnam pelo provimento do Apelo para determinar a reimplantação, nos vencimentos de cada um dos Apelantes, de parcela correspondente ao adicional de Habilitação nos percentuais informados pela legislação específica". Nas contrarrazões de ID 31031073o ente público apelado defende que a tese fixada no IRDR 0006411-88.2016.8.05.0000 - que reconheceu a incidência de prescrição do fundo de direito à reimplantação das gratificações reclamadas pelos apelantes — é de observância obrigatória desde o seu julgamento, ex vi do disposto nos Arts. 927 e 928 do CPC, destacando ainda que, no caso do incidente referido, já ocorreu o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Assevera que qualquer pretensão decorrente da supressão de vantagens pela Lei Estadual nº 7.145/1997 se iniciou em 17.08.1997 e prescreveu a partir de 17.08.2002. Apenas ajuizada a ação muito mais de 05 anos após, concluise ter havido a prescrição do fundo de direito.

Destaca também a impossibilidade jurídica de acúmulo de vantagens sob o mesmo fundamento, pois o fato gerador da GAP abrange todas as hipóteses das gratificações anteriores, estabelecendo percentuais diferenciados pelas condições de lugar, serviço e tempo, em que se incluem o aperfeiçoamento do policial e a efetiva função de chefia. Argumenta que em verdade, pretendem os apelantes acumular, indevidamente, várias vantagens decorrentes de um mesmo fato gerador. Ao final, pede o improvimento do Apelo, mantendo—se incólume o comando sentencial.

Em cumprimento ao Artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937, VIII, do CPC e 187, I, do nosso Regimento Interno.

É o relatório. Salvador/BA 12 de julho de 2022.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534281-14.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: JOSIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS e outros (9)

Advogado (s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS, LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Devidamente analisados, encontram—se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual o conheço. Cuida—se de apelação que busca a reforma da sentença que, com fulcro no IRDR n. 0006411—8.2016.8.05.0000, reconheceu a ocorrência de prescrição do fundo de direito, extinguindo o feito com exame de mérito. Cinge—se, portanto, a controvérsia em aferir se é aplicável ao caso o aludido IRDR, bem como se ocorreu a prescrição do fundo de direito dos apelantes, que defendem ainda que, após ser afastada a prescrição do fundo de direito, devem ter reconhecido o direito a 'reincorporarem' em suas remunerações e proventos a GFP — Gratificação de Função Policial —, mesmo estando percebendo a GAPM — Gratificação de Atividade Policial Militar. Da análise minuciosa dos elementos dos autos, conclui—se que a sentença esgrimada não merece reproches.

No tocante à prescrição, o decisum de primeiro grau, com base no IRDR Nº 0006411-88.2016.805.0000 - precedente vinculante e, portanto, de observância obrigatória por esta Corte, nos termos do art. 926 e 927, III do CPC/2015 - reconheceu que a pretensão dos recorrentes havia sido tragada pelo decurso do tempo. Ora, repise-se, a tese foi aplicada por uma injunção de ordem legal que, de acordo com o sistema de precedentes, não poderia ter sido afastada, tanto que, se assim o fosse, estaria exposta à cassação por intermédio de reclamação para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, consoante art. 988, IV do CPC/2015.

Não é por outro razão que esta Corte de Justiça já vem aplicando o entendimento firmado no referido IRDR em processos similares ao ora sob análise, a teor dos seguintes excertos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM)

E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR (GFPM). GRATIFICAÇÃO EXTINTA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS QUE PACIFICOU O ENTENDIMENTO ACERCA DO TEMA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), nos autos da Ação Ordinária, tombada sob nº 0030040-64.2011.8.05.0001, que julgou procedente os pedidos formulados pelos autores, para reimplantar a GFPM e a Gratificação de Habilitação Policial Militar nos vencimentos dos autores.
- 2. É claro que a Lei nº 7.145/97 visou substituir uma gratificação por outra, figurando a data da sua publicação como marco inicial do prazo prescricional para eventual questionamento acerca das vantagens suprimidas.
- 3. Este entendimento foi confirmado por meio do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006411-88.2016.8.05.0000, que reconheceu a lei Estadual nº 7.145/97 com ato de efeitos concretos, em relação a supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar GHPM.
- 4. Com efeito, não há aplicação do entendimento consignado no Enunciado n° 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por não se tratar no caso de lesão sucessiva a um direito suscitado pelo apelante, mas de uma violação de ato de efeitos concretos decorrente da edição da lei n° 7.145/97, a partir do que se aplica o prazo prescricional de que trata o art. 1° do decreto n° 20.910/32.
- 5. Nesta intelecção, decorridos quatorze anos entre a publicação da Lei Estadual n° 7.145/1997, em agosto/1997, e o ajuizamento da ação originária, em abril/2011, encontram—se prescritas as pretensões formuladas na petição inicial, portanto, há de ser reformada a sentença objurgada
- 6. Recurso provido. Sentença reformada.
- (TJ-BA APL: 00300406420118050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2021) (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAIS MILITARES. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR E GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. LEI ESTADUAL N.º 7.145/97 QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL— GAP. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACOLHIMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE IRDR nº 0006411-88.2016.8.05.0000. TEMA 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. SUJEIÇÃO AO LUSTRO PRESCRICIONAL DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO RECONHECIDA.

- 1. Consiste a circunstância fática ensejadora da controvérsia ora trazida à apreciação, na omissão do ente estatal em proceder ao pagamento da GHPM, gratificação suprimida pelo advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, que, reorganizando a escala hierárquica da Policia Militar do Estado da Bahia e reajustando os soldos dos Policiais Militares, além de outras providências, extinguiu a sobredita gratificação, instituindo, em seu lugar, a GAP.
- 2. Nesse sentido, instaurou—se a controvérsia suscitada em torno contagem do prazo prescricional a incidir sobre o direito pleiteado, na medida em que vindicado após decorridos mais de 5 anos do advento da citada norma

- legal, de modo que, de um lado, perseguem os Acionantes a aplicação do entendimento segundo o qual tratar-se-ia a pretensão deduzida de prestações de trato sucessivo, renováveis mês a mês, enquanto que no sentir do ente estatal, cuida-se de ato único de efeitos concretos, apto a dar início à contagem do prazo prescricional a atingir o próprio fundo de direito ao restabelecimento da situação jurídica extinta.
- 3. No que pertine à alegação de que, quando do advento da Lei Lei Estadual nº 7.145/1997, que suprimiu a Gratificação de Habilitação Policial Militar dos vencimentos dos Autores, existira verdadeira afronta à seu direito adquirido, em contrariedade ao quanto preceituado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, cumpre esclarecer, que em verdade, inexiste direito adquirido à regime jurídico remuneratório, sendo assegurado aos servidores públicos, civis e militares, entretanto, a irredutibilidade de seus vencimentos nominais.
- 4. Assim sendo, considerando que a supressão da GHPM não importou em redução do valor nominal percebido pelos Autores a título de remuneração, não há que se cogitar a invocada afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal como aduzido pelos Acionantes na defesa de suas razões.
- 5. Assentada tal premissa, e já adentrando ao mérito propriamente da vexata quaestio discutida nos autos, tem—se a conclusão inequívoca que decorre, inclusive, do próprio texto da lei Estadual nº 7.145/1997, que com a sua entrada em vigor, extinguia—se, como de fato se extinguiu, de imediato, a GHPM.
- 6. Tem—se portanto, que tratou—se de um ato único, de efeitos concretos e imediatos, compreensão, inclusive, referendada pelo STJ, que de há muito já assentou entendimento segundo o qual a supressão de vantagem pecuniária, mesmo através de lei, constitui ato único, de efeitos concretos.
- 7. Nesse contexto, e considerando tais circunstâncias, não se pode conceber a aplicação, ao caso em tela, do entendimento consignado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não cuida a espécie de lesão sucessiva a um direito suscitado pelos Autores, mas de uma violação pontual originada pela edição da lei nº 7.145/97, a partir da qual deve ser aplicado, na hipótese, o prazo prescricional de que trata o art. 1º do decreto nº 20.910/32.
- 8. Recurso paradigma provido. Sentença reformada.
- (TJ-BA APL: 05763924720168050001, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2020). (Grifou-se). Desse modo, considerando que a Lei Estadual nº 7.145/97, que suprimiu as gratificações percebidas pelos recorrentes pela GHPM, entrou em vigor em 1997 e os apelantes/autores só ajuizaram a ação em junho de 2017, ou seja, após o quinquênio prescricional, outro não poderia ser o deslinde dado à causa, senão concluir pela ocorrência da prescrição de fundo do direito, conforme declarada na irrepreensível decisão de primeiro grau. De outra banda, ainda que prescrita não estivesse a pretensão dos recorrentes, o argumento por eles declinado, de que têm direito adquirido a permanecer recebendo a Gratificação de Função Policial (GFP), face já terem incorporado a referida vantagem, não convence. Isso porque, com base na interpretação conferida pelo STF, no que toca ao regime jurídico dos servidores publicos, firmou-se jurisprudência histórica no sentido de não haver direito adquirido à manutenção a regime remuneratório, contanto que eventuais alterações não impliquem redução de vencimentos.

Vide o seguinte aresto, cuja ratio decidendi demonstra a possibilidade de alteração na composição remuneratória, ainda que incidente sobre parcela

incorporada aos proventos, contanto que não haja decesso no valor final da contraprestação, in verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 24.5.2013. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, uma vez preservada a irredutibilidade dos vencimentos, inexiste direito adquirido a regime jurídico de reajuste de gratificações. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 735707 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016).

Ademais, a gratificação em discussão revela o mesmo fato gerador (conferir vantagem pela natureza da atividade policial), o que torna inviável a sua cumulação, sob pena de inaceitável bis in idem, sendo justamente por esse motivo que foi suprimida a Gratificação de Habilitação PM, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 7.145/97.

Por sua vez, O STJ, em situação similar, vem rechaçando a possibilidade de cumulação de gratificações que encerram a mesma natureza jurídica, dirigidas ao mesmo destinatário, consoante se constata do seguinte aresto, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

- 1. Conforme orientação pacífica do STJ, a GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem mesma natureza jurídica e mesmos destinatários, assim o pagamento requerido enseja bis in idem.
- 2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1459513/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

Esse, também, é o entendimento desta Corte, como se pode verificar da ementa abaixo, que, com base na jurisprudência consolidada sobre o tema, considera incompatível a cumulação das gratificações em comento, pois destinadas ao mesmo objetivo, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE SERVIDORES INATIVOS O PAGAMENTO DA GAP III. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. NATUREZA DE BENEFÍCIO GENÉRICO. EQUIPARAÇÃO AOS MILICIANOS DA ATIVA. APOSENTADORIA ANTES DA EC 41/2003. VIABILIDADE. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.145/1997 E 7.990/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CARTA MAGNA, E ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CUMULAÇÃO DA GAPM COM A GFPM. INVIABILIDADE. GRATIFICAÇÕES QUE POSSUEM O MESMO FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. OBSERVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO PELO IPCA—E (TEMA 810 STF). SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO VENCIDO NA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO E APURAÇÃO QUANDO NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, II DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (Apelação, n. 0361720—57.2012.8.05.0001, Relator Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, publicado em: 26/04/2020).

Diante das razões expostas, o VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença guerreada, em todos os seus termos. Por derradeiro, diante da não fixação dos honorários advocatícios pelo

Juízo a quo, resta inviável a sua majoração em sede de sucumbência recursal. Sala das sessões,

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR